

MATERNIDADE E CÁRCERE: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTHERHOOD AND PRISON: CRIMINAL ORGANIZATION AND SPECIAL PRISON REGIME PROGRESSION IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Beatriz Ferreira de Paula

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Membro do

Grupo de Estudos Avançados (GEA) do IBCCRIM.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6729866290161254>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0324-5006>

beatrizfdepaula@usp.br

Resumo: A Lei 13.769/2018 inseriu o § 3º no art. 112 da Lei de Execução Penal, trazendo requisitos específicos para a progressão de regime prisional para mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. A nova modalidade de progressão de regime foi objeto de interpretações mais ou menos restritivas pelos tribunais, em especial quanto ao inciso V, § 3º do art. 112, que prevê como requisito para a progressão de regime que a mulher não tenha integrado organização criminosa. Nesse sentido, o presente trabalho analisou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de compreender como a Corte interpreta e aplica esse dispositivo e como isso pode representar um obstáculo à efetivação da proteção às maternidades encarceradas.

Palavras-chave: Maternidade; Encarceramento; Progressão de regime; Organização criminosa.

Abstract: Law 13.769/2018 inserted § 3º in art. 112 of the Penal Execution Law, bringing specific requirements for prison regime progression for pregnant women, mothers or those responsible for children or people with disabilities. The new modality of regime progression has been subject to more or less restrictive interpretations by the Courts, especially regard to item V, § 3º of art. 112, which establishes as a requirement for regime progression that the woman has not joined a criminal organization. In this sense, the present work analyzed the jurisprudence of the Superior Court of Justice, with the objective of understanding how the Court interprets and applies this device and how this may represent an obstacle to the effectiveness of the protection of incarcerated mothers.

Keywords: Motherhood; Incarceration; Prison regime progression; Criminal organizations.

1. Introdução

Nos últimos anos, houve uma série de alterações legislativas e inovações jurisprudenciais com o intuito de criar, reconhecer e reforçar mecanismos de proteção para a maternidade de mulheres encarceradas. Dentre todas, destaca-se a Lei 13.769/2018, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei de Execução Penal (LEP), para estabelecer, entre outras, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres grávidas ou mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade para mulheres condenadas que se encontrem na mesma situação.¹

A partir da Lei 13.769/2018, foi incluído o § 3º no art. 112 da LEP, estabelecendo os requisitos necessários para progressão de regime na modalidade conhecida como "progressão de regime especial". Assim, a progressão de regime para mulheres grávidas e mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência fica condicionada a uma fração de cumprimento de pena mais benéfica de 1/3. Nos termos do art. 112, § 3º, para além do requisito temporal,

são necessários outros quatro requisitos cumulativos, quais sejam: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça; não ter cometido crime contra seu filho ou dependente; ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e não ter integrado organização criminosa.

A nova modalidade de progressão de regime tornou-se então objeto de interpretações mais restritivas ou mais ampliativas pelos tribunais. Em outubro de 2020 e novembro de 2021, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ganharam repercussão,² em ambos foi discutida a interpretação do termo "organização criminosa" previsto no inc. V, § 3º do art. 112, da LEP, e, nos dois casos, a Turma julgadora entendeu que o termo "organização criminosa" deveria ser interpretado de maneira restritiva, de acordo com a definição prevista na Lei 12.850/2013.

Tal entendimento, no entanto, não é pacífico. As duas decisões mencionadas encontram-se, na verdade, isoladas em relação às demais decisões exaradas pela Corte, entre os anos de 2020 e 2022, que interpretam extensivamente o termo, a fim de abranger todos os tipos de *societas sceleris*, em especial o tipo de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006.